



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 306/2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/501414
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6494
RECORRENTE: BEZERRA & COSTA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.818-8

EMENTA: Multa Formal. Extravio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF. Não apresentação de documentos comprobatórios do ilícito fiscal. Imprecisão da matéria tributável. Lançamento Nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração 2005/001824 por imprecisão da matéria tributável, argüida pela relatora, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicita a lavratura de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), referente a multa formal pelo extravio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, número de fabricação 981011949/1708, marca Bematech, modelo MP-20. A empresa está suspensa de ofício do CCE e os sócios estão em local incerto e não sabido.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o crédito tributário constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, com relação ao auto de infração em questão, alega que o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, não foi extraviado e está guardado em local apropriado, à disposição do Fisco para inspeção e fiscalização.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que o motivo da autuação decorreu do extravio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, onde o autuante apresentou como provas para dar suporte ao auto, apenas uma cópia da leitura X e o atestado de intervenção de ECF emitidos em 02.12.2003.

Verifica-se que as provas apresentadas para dar suporte ao auto de infração não são suficientes, pois os documentos apresentados comprovam apenas a existência do ECF, não comprovando que o mesmo foi extraviado.

Considerando que o Art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, exposto abaixo, estabelece que o auto de infração deve conter em anexo os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar, entendo que o auto de infração é nulo, por falta de documentos que comprove a existência do ilícito fiscal.

Art. 35. O Auto de Infração:

.....
IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.
.....

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2005/001824 nulo, por imprecisão da matéria tributável, sem julgamento de mérito e absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário